Submetido em: 31/07/2020

Publicado em: 28/08/2021

ABANDONO DA SEXUALIDADE: PARENTALIDADES E O DEVER DE CUIDADO NAS SEXUALIDADES DIVERGENTES

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES[1]

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 SEXUALIDADES DIVERGENTES. 3 DEVER DE CUIDADO E PARENTALIDADES. 4 ABANDONO SEXUAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

RESUMO: A sexualidade humana ainda é motivo de muitos questionamentos e tabus na sociedade moderna. Nesse universo discursivo, as sexualidades divergentes são aquelas que não se enquadram no padrão social cisheteronormativo cunhado pela sociedade e imposto compulsoriamente. Aqueles indivíduos que ousam divergem são marginalizados e excluídos, dando início à violações de direitos. A família, por intermédio dos pais e ou responsáveis, deveria ser o berço do afeto e do cuidado, porem ao se depararem com essa realidade, em sua maioria, passam a promover diversas violações no dever parental, incluindo a ausência do dever de cuidado com a sexualidade, nascendo assim uma nova categoria de abandono, o da sexualidade. Para a efetivação de tal pesquisa foi indispensável o tratamento do tema de forma interdisciplinar e metodologicamente uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos exploratórios e procedimento bibliográfico. Por fim, buscou-se compreende o que é o abandono sexual e sua relação com o deve de cuidado no desenvolvimento da sexualidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento familiar. Violência. Família. Sexo. Filhos.

[1] Doutor em Função Social do Direito. Professor visitante na School of Law da Univerity of Limerick – Irlanda. Email: luiz.gomes@ul.ie; Lgcarmo@icloud.com.

SEXUAL ABANDONMENT: PARENTALITIES AND DUTY CARE IN DIVERGENT SEXUALITY

ABSTRACT: Human sexuality is still the subject of many questions and taboos. In this discursive universe, divergent sexualities are those that do not fit the cisheteronormative social pattern coined by society, and those individuals who diverge them are marginalized and excluded. The family, through the parents is the cradle of affection and care and when faced with this reality, most of them begin to promote several violations in parental duty, including the absence of the duty of sexual care, giving rise to sexual abandonment. For the accomplishment of such research it was indispensable the treatment of the subject in an interdisciplinary and methodologically way a qualitative approach, of applied nature, with exploratory objectives and bibliographic procedure. Finally, we sought to understand what sexual abandonment and its relationship with the duty of care in the development of human sexuality is.

KEYWORDS: Family planning. Violence. Family. Sex. Children.

INTRODUÇÃO

Ao delimitar os estudos das sexualidades, seus conceitos se esmeram em uma análise pluridimensional e se apresentam em um invólucro de pré-conceitos advindos em suma da história, de religiões e da sociedade.

A aura mística em torno das sexualidades é em decorrência do desenvolvimento sociocultural e de conceitos padronizados, nos quais os indivíduos que não se enquadraram no padrão cisheterosexista imposto pela sociedade, são discriminados ora pela ignorância acerca do tema, ora pela confusão do que realmente são manifestações da sexualidade humana, não olvidando que, esses preconceitos, soma-se a ideia de promiscuidade ou até mesmo de doenças advindas dessas práticas sexuais consideradas, erroneamente anormais.

Esse padrão social idealizado se dá na crença de um modelo de biopoder e biopolítica que envolve a ideia de uma normalidade na qual os indivíduos que

não se encontram dispostos nesse ideal são taxados de anormais, ou seja, divergentes, pois divergem da norma social imposta compulsoriamente.

Na mesma busca por um desenvolvimento social encontra-se o Direito, enquanto ciência, mais precisamente o Direito das Famílias e a parentalidade. Recentemente houvesse uma mobilização doutrinária na busca pela tutela do afeto enquanto valor jurídico, pois o mesmo constitui um dos deveres de cuidado dos pais ou responsáveis por seus filhos.

Com a jurisprudência já consolidada no que tange o abandono afetivo, esse mesmo caminho será trilhado pelo dever dos pais no cuidado com a sexualidade dos filhos, mais precisamente o cuidado com as sexualidades divergentes. Como reflexo, a atuação estatal deverá se dar de forma ímpar para concretização do planejamento familiar nessa seara, conforme já prevê o texto constitucional.

O tema é controvertido e, para uma análise mais profunda, foi indispensável a interdisciplinaridade. Para tanto, a pesquisa, no aspecto metodológico, fez uso de uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos exploratórios e procedimentos bibliográficos.

2 SEXUALIDADES DIVERGENTES

Os estudos acerca das manifestações da sexualidade humana no Direito se fazem necessários, pois a sexualidade constitui um direito da personalidade e humano, como também é elemento na construção da identidade da pessoa desde tenra infância.

A busca por padrões e imposições de vivências que privilegiam a reprodução humana ou até mesmo o controle das pulsões sexuais foram desenvolvidas durante séculos por sociedades, entidades religiosas, governos e principalmente a pela família.

É errônea a ideia de que a sexualidade se prenda somente ao conceito biológico do sexo, tratando qualquer outra manifestação plural da sexualidade como divergente e por sua vez errada, rotulando o indivíduo divergente de “anormal”.

Segundo Michel Foucault:

> [...] a sexualidade não deve ser concebida como uma espécie de dado da natureza, que o poder é tentado a pôr em xeque, ou como um domínio obscuro que o saber tentaria pouco a pouco desvelar. Antes, ela deve ser concebida como um dispositivo histórico-cultural [...][2]

Acrescenta ainda o autor que a sexualidade não compreende só a biologia, mas sim toda uma cultura, uma história e um processo de identificação pessoal.

Portanto, ao analisar as nuanças que envolvem a sexualidade humana, bem como a sua interdisciplinaridade, torna-se imprescindível delimitar as práticas afetivas e sexuais dos seres humanos, que se subdividem em três dimensões: o sexo, o gênero e as orientações afetivas sexuais.

Essa subdivisão permite compreender em sua totalidade a tridimensionalidade da sexualidade humana, cujas dimensões, ainda que analisadas de formas distintas, constituem uma só realidade.

A biologia apresenta uma classificação dos seres da natureza como fundamento em características moleculares e na formação destes.3 Os seres humanos também se incluem nessas classificações, mais precisamente, no Reino Animal, no filo chordata, na classe mammalia anteriormente nominada de

---

[2] FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 39.

[3] SANO, Paulo Takeo (Org.); MORI, Lyria (Org.). **Biologia: Zoologia.** São Paulo. (Apostila). Disponível em: <http://www.ib.usp.br/microgene/files/biblioteca-17-PDF.pdf>. Acesso em 17 jan. 2019.

mamíferos, por possuírem características como glândulas mamárias, ter o sangue quente, serem endotérmicos, dentre outros atributos.4

O que interessa nesse aspecto é a divisão da classe mammalia em Macho e Fêmea. Essa subdivisão advém de uma construção orgânica do sexo, mais precisamente, de suas gônadas, nas quais tem-se nos machos os testículos e nas fêmeas os ovários.5

A construção da sexualidade biológica ocorre no momento da fecundação e se desenvolve com o passar da gestação. Além disso, tem-se os impulsos hormonais, que servem de receptores aos estímulos biológicos de cada ser humano.

Segundo Luciana Parisotto, Katia Beirão de Almeida Guaragna, Maria Cristina Vasconcelos, Matias Strassburger, Mônica Horikawa Zunta e Wilson Vieira Melo "a diferenciação biológica processa-se sempre no sentido feminino, independente dos genes X ou Y. É a presença do hormônio testosterona que desvia o desenvolvimento para uma diferenciação masculina."6

Já "as células somáticas que constituem o organismo humano caracterizam-se por possuírem no seu núcleo um número constante de cromossomos, estruturas que contém os genes, isto é, o patrimônio genético da espécie."7

Na genética, a sexualidade humana é estudada de acordo com o padrão sexual dos genes. Esses constituem a formação de cada ser humano. Em sua

---

[4] SANO, Paulo Takeo (Org.); MORI, Lyria (Org.). **Biologia: Zoologia**. São Paulo. (Apostila). Disponível em: <http://www.ib.usp.br/microgene/files/biblioteca-17-PDF.pdf>. Acesso em 17 jan. 2019.

[5] SANO, Paulo Takeo (Org.); MORI, Lyria (Org.). **Biologia: Zoologia**. São Paulo. (Apostila). Disponível em: <http://www.ib.usp.br/microgene/files/biblioteca-17-PDF.pdf>. Acesso em 17 jan. 2019.

[6] PARISOTTO, Luciana; GUARAGNA, Katia Beirão de Almeida; VASCONCELOS, Maria Cristina; STRASSBURGER; Matias; ZUNTA, Mônica Horikawa; MELO, Wilson Vieira. Diferenças de gênero no desenvolvimento sexual: Integração dos paradigmas biológico, psicanalítico e evolucionista. **Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul**, v. 25, suppl. 1, p. 79, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400009&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 17 jan. 2019.

[7] CERQUEIRA, Elizabeth Kipman (org.). **Sexualidade, gênero e desafios bioéticos**. São Caetano do Sul: Difusão. 2011, p. 46.

maioria, os seres humanos possuem 46 cromossomos, 23 herdados da fêmea e 23 do macho.8

O cariótipo, que é a construção cromossômica das células, no caso do macho, forma-se com 44 cromossomos autossômicos e o par sexual X e Y. Já a fêmea é composta por 44 cromossomos autossômicos e par sexual X e X.9

Todavia, nem sempre os cromossomos se comportam em uma divisão clássica binária (XX e XY), na qual o espermatozoide carrega um par do cromossomo X ou Y, e o óvulo, o outro par X. Sendo assim, estados intersexuais podem se desenvolver pela variação dessas divisões.10

Muitos pesquisadores se propuseram a compreender a intersexualidade. Proveniente de um pensamento ainda machista, binarista e mitológico, a genética foi a responsável por explicar quais são os fatores que levam o comportamento do cromossomo sexual a não se dividir binariamente em XX ou XY.

Para Roberta Tourinho Dantas Fraser e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima:

> "A intersexualidade humana constitui um fenômeno genético, oriundo de uma disparidade entre fatores e eventos na divisão celular primária, óvulo e espermatozoide, mais precisamente nos cromossomos sexuais, que se apresenta quando há ambiguidade, anomalias ou incongruências no comportamento biológico: cromossômico, endócrino ou morfológico."[11]

---

[8] CERQUEIRA, Elizabeth Kipman (org.). **Sexualidade, gênero e desafios bioéticos**. São Caetano do Sul: Difusão. 2011, p. 46.
[9] SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo** – Aspectos médico-legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 34.
[10] FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **JHGD – Jornal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 358-366, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/46703>. Acesso em 17 jan. 2019.
[11] FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **JHGD – Jornal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 358-366, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/46703>. Acesso em 17 jan. 2019.

A intersexualidade é um estado genético e hormonal do indivíduo, ainda é muito confundida com o hermafroditismo, por conta de um contexto histórico e pelo déficit de pesquisas acerca do tema. Há segmentos da sociedade que lutam por reconhecimento desses estados sexuais, enquanto diferenciações do masculino e do feminino, em uma luta por reconhecimento de uma realidade negada pela ausência de conhecimento e embalsamada do preconceito hostil.[12]

Ainda dentro da tridimensionalidade da sexualidade humana, temos o gênero, que se apresenta como um conjunto de representações sociais, culturais, econômicas e até mesmo religiosas. Esta categoria foi erroneamente construída a partir da diferença binária e biológica dos sexos, ou seja, o macho e a fêmea.

Os discursos de gênero não podem ser observados por uma única ótica que vai de encontro com todos os conceitos de estudos das sexualidades. A visão interdisciplinar é de suma importância antes de conceituarmos gênero, como bem observa Judith Butler:

> A complexidade do conceito de gênero exige um conjunto interdisciplinar e pós-disciplinar de discursos, com vistas a resistir à domesticação acadêmica dos estudos sobre o gênero ou dos estudos sobre mulheres, e de radicalizar a noção de crítica feminista.[13]

Por intermédio desse ponto, a autora conceitua gênero "como fenômeno inconsciente e contextual, o gênero não denota um ser substantivo; mas um

---

[12] FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **JHGD – Jornal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 358-366, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/46703>. Acesso em 17 jan. 2019.

[13] BUTLER, Judith. **Problemas de gênero***:* Feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 12.

ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações cultural e historicamente convergentes."[14]

Na construção de um conceito de gênero, adotou-se o desenvolvimento da noção de "masculino" e "feminino", enquanto construção social.

Para Patrícia Corrêa Sanches:

> [...] a palavra "gênero" nos traduz uma ideia de atribuição social e cultural na definição do sexo, tem definição extremamente complexa, pois mesmo ampliada aos fatores externos, essa identidade de gênero é o sentimento do indivíduo quanto ao sexo que possui, o que, em alguns casos, pode não ser aquele que biologicamente tem no registro.[15]

A identidade de gênero consiste na imposição inconsciente da sociedade para transformar o ser nascido com vagina em mulher, ou com pênis em homem, ou seja, um ser humano cisgênero.

Essa construção é realizada e duramente fiscalizada ao longo do desenvolvimento da criança, principalmente por instituições sociais como a igreja, a escola e a família.

Segundo os Princípios de Yogyakarta, que trata sobre a aplicação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação afetiva sexual e de identidade de gênero:

> Compreendemos a identidade de gênero a profundidade sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoa do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero,

---

[14] BUTLER, Judith. **Problemas de gênero***:* Feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 29.

[15] SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 433.

> inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.[16]

Essa construção social, bem como a imposição de uma normatividade, faz com que os indivíduos que não se compreendam nessa dicotomia binária, com sexo e gênero harmônicos, sendo tratados de forma diferente e, em sua maioria, marginalizados.

Uma das singularidades, no que se refere o gênero, são os indivíduos transgêneros. Existem muitas divergências doutrinárias acerca do conceito de transgênero, todavia, o termo que será utilizado é o da cartilha dos Direitos Humanos, cidadania e saúde LGBT, da prefeitura de Serra - Espírito Santo, pois compreende uma melhor definição aplicada à realidade.

Segundo à Cartilha supracitada:

> Transgênero: É a pessoa cuja expressão de gênero não corresponde ao papel social atribuído ao gênero designado para elas no nascimento. Recentemente o termo também tem sido utilizado para definir pessoas que estão constantemente em trânsito entre um gênero e outro. O prefixo trans significa "além de", "através de".[17]

Nesse aspecto pode-se incluir também os transexuais e travestis, que não se enquadram no padrão cisgênero imposto.

Uma vez delineados os conceitos de gênero, transgênero e cisgênero, apresentar-se-á a transexualidade, tema controverso na sociedade e que busca, no Judiciário, o reconhecimento de Direitos e, acima de tudo, da dignidade humana e dos direitos da personalidade que lhes são intrínsecos.

---

[16] PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Disponível em: < http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em 10 jan. 2019.

[17] BRASIL. Prefeitura de Serra, Espirito Santo. **Cartilha dos direitos humanos cidadania e saúde LGBT**. Disponível em: <www.serra.es.gov.br/downloadwm/cartilha_LGBT.pdf>. Acesso em 13 de dez. 2013.

Na transexualidade há um conflito entre o sexo biológico, que é determinado cromossomicamente, com o gênero de sua psique. Observa-se ainda que na puberdade, ao tomar conhecimento de sua sexualidade, o transexual depara-se muitas vezes com um grande conflito interior caracterizado muitas vezes, pelo repúdio aos seus órgãos sexuais, além do exterior, porquanto, normalmente sofrem rejeição primeiramente no próprio âmbito familiar, ou no meio em que vivem[18] e, posteriormente, na sociedade.

Ao discorrer acerca do tema, Tereza Rodrigues Vieira afirma que:

> Nestes casos a evolução da identidade sexual não seguiu a via correta, tendo ocorrido uma justaposição de diversos fatores psicológicos, hormonais e sociais sobre o comportamento cromossômico (...). Esta adequação lhe é imposta de modo irreversível, escapando ao seu livre-arbítrio. [19]

Não distante está a travestilidade, que compreende indivíduos que têm a identidade trans, ou seja, não são cisgênero, porém não sentem repulsa ao órgão sexual e suas identidades estão relacionadas na ambiguidade entre o gênero e o sexo.

Os movimentos históricos, no que concerne à comunidade LGBTI, mostram uma evolução do conceito de travestilidade, primeiramente relacionada simplesmente à mudança de roupa, posteriormente à vivência de identidades de gênero.

Maria Cecília Pelúcio, define travesti como:

> [...] pessoas que nascem com o sexo genital masculino (por isso a grande maioria se entende como homem) e que procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente

[18] SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.
[19] VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à mudança de sexo do transexual. **Revista Jurídica Consulex**. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul/2004.

> sancionado como feminino, sem, contudo, desejarem extirpar sua genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos.[20]

Neste caso, observa-se que as travestis são tratadas no feminino, porém se aplica a ambos os gêneros. Mais precisamente, há travestis homens e travestis mulheres.

A noção que a sociedade moralista, influenciada pela matriz de poder, compreende a travestilidade, vai além do preconceito, esses conceitos fazem com que essas pessoas vivam à margem da sociedade, criando-se um submundo no que tange à sexualidade e gênero.

A terceira e última dimensão da sexualidade humana são as orientações afetivo sexuais que se caracterizam pelo desejo humano de se relacionar ou não com o outro indivíduo esse é um tema que traz muitas controvérsias, pois historicamente, as orientações afetivas sexuais foram reduzidas somente à procriação.

Como escreve Maria Andréa Loyola:

> As relações entre sexo e reprodução estão historicamente tão ligadas, que ainda hoje é impossível falar da sexualidade nas sociedades contemporâneas, sem considerar essas relações. Isso porque, nas sociedades humanas, todos os diferentes momentos da sequência reprodutiva – desde o coito, a gravidez, o parto e a amamentação, até o número e a socialização das crianças – são socialmente organizados e controlados.[21]

Em um conceito abrangente, a orientação afetiva sexual compreende todo o desejo e afeto, ou até mesmo a falta destes, manifestados por um ser humano.

---

[20] PATRÍCIO, Maria Cecília. **Travestismo***:* mobilidade e construção de identidades em Campina Grande. Dissertação de Mestrado. PPGA/UFPE. Recife: 2002, p. 30.

[21] LOYOLA, Maria Andréa. Sexualidade e medicina: a revolução do século XX. **Caderno Saúde Pública**. v.19, n.4, p. 876, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v19n4/16839b>. Acesso em 22 jan. 2019.

Segundo os Princípios de Yogyakarta, a orientação afetiva sexual compreende:

> Como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essa pessoa.[22]

Logo, as orientações afetivas sexuais transcendem os limites do ato sexual e inclui sentimentos, desejos, sensações e tensões.

As orientações afetivo-sexuais são manifestações do desejo humano inerente à vida, à saúde e à personalidade de cada pessoa. As relações interpessoais afetivas nem sempre são por indivíduos do gênero oposto, conforme o padrão heteronormativo, podendo ser diversas e plurais, nas quais o sexo, o gênero e a orientação afetivo-sexual se multiplicam em variantes dentro do comportamento natural do ser humano.

No que se refere à homossexualidade, trata-se da afinidade trocada afetiva e sexual com pessoas do mesmo gênero, ou seja, masculino com masculino, feminino com feminino. A raiz etimológica do termo homossexual é oriunda do grego *homos* que significa "iguais" mais o lexema latino *sexus* denota "sexo"[23].

Por outro lado, tem-se que o termo "heterossexual" designa aquele indivíduo que tem desejos afetivos sexuais por indivíduos do gênero oposto. A etimologia da palavra "hétero" vem do grego *heteros*, que significa "diferente", e sexo vem de *sexu*, um lexema latino[24].

---

[22] PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 13 mar 2019.
[23] DA CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico de língua portuguesa**. São Paulo: Lexikon, 2010, p. 105.
[24] DA CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico de língua portuguesa**. São Paulo: Lexikon, 2010, p. 178.

Acerca da bissexualidade, a qual, em suma, constitui-se por indivíduos que desejam relacionar-se emocional e/ou sexualmente com pessoas de ambos os gêneros binários (masculinos e femininos) em seu projeto de vida, vale ressaltar que o modelo de relacionamento, monogâmico ou poliamoroso não é base constitutiva para a definição da bissexualidade.

Além disso, “vale ressaltar que, a bissexualidade é compreendida por muitos estudiosos como a condição inata do ser humano”.[25]

A bissexualidade, portanto, é mistificada, pois há uma cultura de que esse indivíduo ainda pode ser hétero, tudo isso, é claro, formado na cisheteronormatividade compulsória.

Porém, o bissexual é aquela pessoa que, independente do gênero, masculino ou feminino, ele/ela se relaciona sexual e afetivamente com uma pessoa ou mais pessoas, não necessariamente em um relacionamento monogâmico ou poligâmico.

Em outro aspecto, a falta ou ausência do desejo sexual é também uma orientação afetiva sexual. Acerca do tema, Elisabete Regina Baptista de Oliveira assevera que “a falta de interesse pelo sexo tem sido associada a orientação do desejo sexual, recebendo o nome de assexualidade”.[26]

Todavia, a assexualidade remete à falta de atração por ambos os gêneros e não necessariamente a uma ausência de comportamento sexual. Isso tampouco significa que os assexuais não possuam qualquer desejo de estimulação sexual. Embora os assexuais não sintam impulso sexual, estes apresentam capacidade fisiológica para a excitação, atitudes essas puramente biológicas. [27]

---

[25] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Regis Fernandes de. **Homossexualidade***:* uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20

[26] OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista de. Assexualidade e medicalização na mídia televisiva norte-americana. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex. 2012, p. 69.

[27] OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista de. Assexualidade e medicalização na mídia televisiva norte-americana. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex. 2012, p. 71.

Segundo Elisabete Regina Baptista de Oliveira:

> A assexualidade, [...], não diz respeito ao comportamento do indivíduo assexual – lembrando que os/as assexuais são perfeitamente capazes de engajar-se em atividade sexual, mesmo sem atração -, mas refere-se exclusivamente à existência ou não de interesse por atividade sexual com parceiro/a. Neste sentido, a masturbação, por tratar-se de prática autoerótica, não entra em conflito com a definição de assexualidade [...]. Sabe-se que parte dos/as assexuais pratica a masturbação, sem que haja a necessidade ou a vontade de evoluir para a prática sexual com parceiro/a. Outros/as a praticam como alívio a uma necessidade fisiológica, sem estabelecer uma associação entre a prática da masturbação e o contexto mais amplo da sexualidade com parceiro/a.[28]

Portanto, a assexualidade também configura como uma das orientações afetivo-sexuais e, apesar de não haver interesse sexual, existem assexuais românticos, nos quais há afeição e carinho mútuo, podendo ela ser direcionada pelo gênero, sendo homoafetiva, heteroafetiva ou biafetiva. [29]

No que corresponde às orientações afetivo-sexuais, tem-se a pansexualidade, termo esse pouco utilizado pela comunidade científica, pois mesmo com a distinção entre sexo e gênero, ainda os binarismos macho/fêmea ou feminino/masculino encontram-se atrelados à compreensão normatizada da sociedade em relação às manifestações de afeto e desejo sexual humano.

Segundo definição de Letícia Lanz, “pansexual - Indivíduo que tem atração sexual por pessoas de todos os sexos (sim! existem mais do que dois!) e de todos os gêneros (sim! existem mais do que dois!).”[30]

---

[28] OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista de. Saindo do armário: a assexualidade na perspectiva da aven – asexual visibility and education network. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Desafios atuais dos feminismos. *Anais* **Eletrônico Fazendo Gênero 10**. Florianópolis: Universidade Estadual de Santa Catarina, 2013.

[29] OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista de. Saindo do armário: a assexualidade na perspectiva da aven – asexual visibility and education network. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Desafios atuais dos feminismos. **Anais Eletrônico Fazendo Gênero 10**. Florianópolis: Universidade Estadual de Santa Catarina, 2013.

[30] LANZ, Letícia. O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 342 f. **Dissertação** (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 321.

Pode-se então conceituar os pansexuais como pessoas que sentem atração/desejo/afeto por outro indivíduo independentemente do sexo biológico, da identidade de gênero, do papel de gênero e do próprio gênero.

Segundo Kim Rice:

> A pansexualidade é considerada uma orientação sexual, como a heterossexualidade ou a homossexualidade. O prefixo *pan* vem de uma palavra grega que significa "tudo". Significa que os pansexuais acreditam que uma pessoa pode desenvolver atração física, amor e desejo sexual por pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou sexo biológico. Em alguns contextos, o termo pansexualidade é usado de forma intercambiável com a bissexualidade, que se refere à atração por indivíduos de ambos os sexos, embora haja muitas diferenças. A pansexualidade reconhece que há mais do que apenas os dois gêneros distintos e que a identidade e a expressão de gênero são flexíveis e fluidas. Uma pessoa pode cair em qualquer parte do espectro de gênero, muitas vezes mudando de posição ao longo de sua vida. Essa flexibilidade permite que as pessoas desenvolvam relações físicas e emocionais não apenas com homens e mulheres, mas também com transexuais, andróginos e indivíduos transgêneros que não se conformam a identidades de gênero convencionais.[31] (tradução nossa)

Esses indivíduos não se prendem às categorizações impostas pela cisheteronormatividade compulsória, pois o que importa é a pessoa. Em resumo,

[31] "Pansexuality is considered to be a sexual orientation, like heterosexuality or homosexuality. The prefix pan comes from a Greek word meaning "everything". It signifies that pansexuals believe that a person can develop physical attraction, love, and sexual desire for people regardless of their gender identity or biological sex. In some contexts, the term pansexuality is used interchangeably with bisexuality, which refers to attraction to individuals of both sexes, although there are many differences. Pansexuality recognizes that there are more than just the two distinct genders and that gender identity and expression are flexible and fluid. A person may fall anywhere on the gender spectrum, often changing position over the course of his or her life. This flexibility allows people to develop physical and emotional relationships not only to men and women, but also to transsexuals, androgynes, and transgendered individuals who do not conform to convencional gender identities." RICE, Kim. Pansexuality. In: **Sex and society**. Marshall Cavendish Corporation. New York: Marshall Cavendish, 2010, v. 2, p. 593. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=YtsxeWE7VD0C&pg=PA593&lpg=PA593&dq=Pansexuality&source=bl&ots=YYqrMAWKKC&sig=ND_-SUQUyuN7Bw6e7w-v9pBYmRk&hl=en&sa=X&ei=ct9rUPCoKOTO2AWN7-oHIAw&redir_esc=y#v=onepage&q=Pansexuality&f=false>. Acesso em: 26 jul. 2019.

essa manifestação da orientação afetivo-sexual se dá pelo ser humano e não pelos rótulos impostos pela matriz de poder.

Muitas discussões acerca da pansexualidade ser ou não uma das orientações afetivo-sexuais ainda permeiam os discursos científicos. Há a nítida confusão com a bissexualidade, embate esse já superado no discurso do não binarismo, uma vez que o bissexual encontra sua atração na dicotomia masculino/feminino.

Visto o exposto, compreender a sexualidade humana vai além de simples definições, mas um arsenal conceitual, mas também compreender padrões de biopoder e biopolítica. A cisheteronormatividade cria um modelo a ser seguido, e todos aqueles indivíduos que não os seguem são marginalizados, vivem uma sexualidade divergente.

3 DEVER DE CUIDADO E PARENTALIDADES

Como dever oriundo do poder familiar e também como concretização do princípio da parentalidade responsável, o cuidado é essencial na construção da identidade e da personalidade da prole. Durante o desenvolvimento do Direito das Famílias brasileiro, esse cuidado era primordialmente feito pelas mães, posteriormente, com a igualdade de responsabilidade, esse dever se estendeu para os demais membros da família e hoje se constitui como um cuidado recíproco.

No discurso de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, diferentemente do que acontecia na concepção antiga e tradicional de família, as percepções mais recentes incentivam que os pais têm deveres que independem de sua aceitação:

> Vale dizer: na concepção antiga e tradicional de família, o pater tinha obrigações, mas tinha também poder suficiente para arbitrar quais seriam essas obrigações, já que era senhor de suas mulheres e seus filhos. Ao contrário, em concepções mais recentes de família – e que remontam, no máximo, ao início do período moderno – os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. [32]

Observa-se então, que o cuidado é um elemento primordial na família contemporânea, e consequentemente no Direito das Famílias, pois sua tutela jurídica se faz necessária visto que se perfaz na dignidade humana do ente familiar, neste caso, dos filhos.

Alimentos, guarda e convivência são exemplos de como atualmente a seara jurídica tem se posicionado no zelo pelos filhos.

Contudo, não somente na esfera privada esse dever é dimensionado, pois o Estado, sendo entidade de amparo e desenvolvimento de políticas públicas, se consubstancia como pilar na concretização desse dever. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 já colocam o Estado como propiciador de recursos educacionais, científicos e financeiros na cunhagem do planejamento familiar.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira leciona que o dever de cuidado não interessa apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, principalmente frente aos reflexos que o abandono tem na sociedade em geral.

Para o autor supracitado:

> O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter

[32] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil da relação paterno-filial. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.12.

> político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.[33]

Atrelado ao amparo do Estado com a ajuda no planejamento familiar, os responsáveis pela prole devem propiciar um ambiente capaz de assegurar o pleno desenvolvimento, concretizando a dignidade humana e o melhor interesse do menor.

Esse aparato de proteções e de protetores são oriundos do amparo integral que a dignidade e a personalidade receberam após a Constituição de 1988, como pilar e fundamento na promoção do bem de todos, da qual resulta uma sociedade livre, justa e solidária.

Ainda na esfera civilista, a responsabilidade dos pais independe se são casados ou não, se macho ou fêmea, se homo ou heterossexual. Desse modo, da responsabilidade decorre o dever de cuidado, respeito e igualdade no encargo que cada um assumiu.

Para Clayton Reais:

> […] não importa a dimensão dos riscos e problemas que advirão o que conta é a responsabilidade dos pais em relação a ele, em decorrência da livre escolha que fizeram no âmbito do poder familiar. Por essa razão, sempre haverá que ser uma decisão de risco, em que predominam a incerteza e a insegurança sobre o futuro do filho gerado, bem como, os sacrifícios que resultaram desse processo de escolha do casal. Na sociedade moderna em que os direitos e obrigações do casal foram constitucionalmente igualizados não há mais espaço para uma maternidade responsável senão e, igualmente uma paternidade do mesmo sentido responsável. O dever de formar cidadão no seio da família, não é tarefa relegada exclusivamente destinada a mãe geradora do filho, senão no mesmo sentido, ao pai que foi a causa de sua geração – dupla responsabilidade, em que as

[33] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 243.

> tarefas diárias decorrentes dos cuidados e educação do filho devem ser repartidas entre os consortes.[34]

O amparo jurídico com a prole se estende independentemente da vontade dos responsáveis. O Direito reconheceu o cuidado enquanto dever para que possam ser responsabilizados todos aqueles que não exerçam a parentalidade responsável. É nítido na sociedade brasileira, principalmente em relação à paternidade, que em suma, o pai não exerce esses deveres para com os filhos; ainda arraigado antropologicamente em uma cultura machista, o homem deixa de cuidar do filho justificando essa ser uma tarefa da mãe.

Porém, o Direito já superou tal expectativa, uma vez que a igualdade e as novas configurações de parentalidades desmontam esses pressupostos da matriz de poder e compete, agora, à ciência jurídica a árdua tarefa de implantar esses novos valores de parentalidade irradiados da igualdade e solidariedade.

Conforme explana Maria Berenice Dias:

> […] a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.[35]

No exemplo acima, a referida autora utiliza o instituto da guarda para elucidar que se trata de um dever do pai e um direito do filho, não o contrário. Atualmente, tem-se utilizado o vocábulo convívio e não visita, quando se fala do dever de familiaridade dos pais com os filhos.

---

[34] REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. V. 8, n. 2. jul./dez. 2008. p. 427-428.

[35] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 407.

Nesta mesma seara, Cláudia Maria da Silva destaca a importância da existência de mecanismos jurídicos para coibir a omissão dos pais:

> Em contrapartida à relevância e imperiosidade da garantia e preservação do dever de convivência, na acepção ampla, como ora defendido, tem-se que o descumprimento deste dever importa em sérios prejuízos à personalidade do filho. Isso autoriza a imediata efetivação de medidas previstas nos diplomas legislativos pertinentes na tutela dos interesses da filiação e decorrentes da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sobretudo a condenação do pai pelos danos causados, como já se faz presente em nossa jurisprudência.[36]

Esse amparo jurídico do cuidado concretiza a preocupação do legislador em proteger integralmente as crianças e adolescentes, além de pressupor que a família exerça esse dever independente de sua formação. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi "(…) há responsabilidade dos pais naturais ou adotivos, em relação a seus filhos, pois, com a decisão de procriar ou adotar, nasce igualmente o indelegável ônus constitucional de cuidar."[37]

Nesta mesma seara de responsabilidade Álvaro Villaça Azevedo leciona:

> O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.[38]

---

[36] SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago-set. 2004, p. 145.

[37] STJ, RECURSO ESPECIAL: Resp nº 1.159.242, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 21 mai. 2019.

[38] AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**, OAB, São Paulo, n. 289, p. 14, dez, 2004, p. 14.

Nesse aspecto, o dever de cuidado já é uma realidade na ciência jurídica, porém não com a necessária efetividade que a norma o preconiza. Os pais saltam do direito para o dever, amparados pelo Estado na concretização do planejamento familiar e na construção da personalidade e identidade dos filhos. A ausência de cuidado gera dano e o mesmo deverá ser reparado pelos causadores.

Diante desse quadro, o Direito, por intermédio de suas normas, anseia que as relações familiares que optaram por terem filhos produzam cidadãos capazes de exercer seus direitos e cumprir com seus deveres, concretizando o papel individual na sociedade.

Há, então, a necessidade de compreendermos as diversas faces desse dever de cuidado, ressaltando que este é o gênero que podemos subdividir em: moral, ético, social, material, intelectual, educacional, patrimonial, físico, psíquico, emocional, religioso, espiritual e afetivo.

4 ABANDONO SEXUAL

O Estado tem a presunção de que os pais exerçam o cuidado, em sua totalidade, da forma mais sublime e cautelosa possível. Todavia, não é essa realidade que encontramos no cenário brasileiro e internacional quando se trata de sexualidades divergentes.

Inúmeras violações de direitos como violência física, psíquica e emocional, por exemplo, são cometidas contra a aqueles que não se enquadram no padrão cisheteronormativo. É nítida a luta por reconhecimento familiar, jurídica e social que as sexualidades divergentes travam paulatinamente no cenário brasileiro e internacional.

Segundo a pesquisa intitulada “The personal and the political: attitudes to LGBTI people around the world”,[39] em tradução literal “O pessoal e o político: atitudes ao povo LGBTI ao redor do mundo”, elaborada pela ILGA - International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association,[40] responsável por coletar dados em 60 países, que trouxe mais de 96 mil entrevistados, 68% disseram que ficariam incomodados se tivessem um filho gay ou uma filha lésbica, como também 25% afirmaram que ser homossexual deveria ser considerado crime.[41]

No Brasil, segundo a última pesquisa produzida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos intitulada “Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013”,[42] que leva em conta os dados de atendimento do “Disque 100”, serviço esse de denúncia e proteção contra violações de Direito Humanos da referida secretaria, revela-nos que 14,8% dos agressores eram membros da família da vítima.

Diferente dos demais cuidados já apresentados, o cuidado sexual se especifica por conta da ausência de conhecimentos acerca das sexualidades, ou mesmo diante desse conhecimento quando sua realidade é negligenciada ou impronunciada resultante de em um preconceito já instaurado na família e na sociedade, gerando degradação de direitos às crianças e/ou adolescentes divergentes.

A luta constante de reconhecimento do divergente no âmbito familiar pela compreensão do que significam as sexualidades divergentes, revelam o medo, o receio e a angústia do desconhecimento acerca do tema, provocando uma violação em cadeia de direitos e garantias que a criança e o adolescente têm em

---

[39] ILGA; RIWI Corp; LOGO. **The personal and the political: attitudes to LGBTI people around the world**. Geneva: ILGA, 2016. Disponível em: <https://ilga.org/downloads/Ilga_Riwi_Attitudes_LGBTI_survey_Logo_personal_political.pdf >. Acesso em 22 ago 2018.

[40] Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (tradução nossa).

[41] DOIS terços das pessoas não gostariam de ter um filho gay diz pesquisa. **Jornal O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/dois-tercos-das-pessoas-nao-gostariam-de-ter-um-filho-gay-diz-pesquisa-19321041#ixzz5OuntOxev>. Acesso em 22 ago 2018.

[42] BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>. Acesso em 22 jun 2019.

relação ao desenvolvimento moral, intelectual, físico, psíquico, emocional e afetivo, sendo protegidas de qualquer forma de discriminação.

Ressalta-se que a violação do cuidado sexual é tamanha que o mesmo pode ser cometido por imprudência ou negligência, tanto na forma comissiva como na omissiva. A exemplo, tem-se casos como um pai que se omite de dialogar acerca da orientação afetiva sexual do filho, ou de uma mãe que produz um terror psicológico na filha por ela ser transgênero. Estas são algumas amostras da infinitude de casos em que ocorre o abandono sexual.

Por conta da imposição de um modelo normativo de sexualidade pela matriz de poder, muitos pais acabam por violar a dignidade de seus filhos e em alguns casos, os pais não têm nenhum referencial do que é a sexualidade divergente, ou se o têm, normalmente é equivocado, carregado de preconceitos e falácias acerca do tema.

As dimensões da ausência do cuidado sexual são inimagináveis, pois dependem do caso concreto para diagnosticarmos quais são os danos sofridos pela criança ou adolescente e qual a extensão dessa ausência de cuidado.

Segundo Sarah Schulman:

> As especificidades e dimensões da homofobia familiar são amplas e vastas. Elas podem variar de pequenos desrespeitos a diferentes graus de exclusão podendo culminar em ataques brutais que deformam a vida da pessoa gay, ou até a crueldades diretas e indiretas que literalmente acabam com a existência da pessoa. O impacto disso variará, com base na acumulação de outros ganhos, no comprometimento da Família com a aplicação da homofobia e em que tipos de intervenções são realizadas por terceiros.[43] (Tradução nossa)

[43] The specifics and dimensions of familial homophobia are broad and vast. They can range from short-sighted to varying degree of exclusion to brutal attacks that distort the gay person's life to direct and indirect cruelties the literally and the person's existence. The impact on this will vary of course, based on the other accrue, how committed the Family is to enforcing the homofobia, and what kind of interventions are performed by third parties. (SCHULMAN, Sarah. **Ties that bind**: familial homophobia and its consequences. New York: The New Press, 2009, p. 3.)

O Estado colocou-se como auxiliador na promoção da parentalidade responsável, devendo propiciar recursos educacionais, científicos e financeiros para o exercício desse dever. Contudo, o invólucro de preconceitos e de ausência de conhecimento reproduzido pela matriz de poder impede que tanto o Estado quanto a família exerçam o cuidado sexual.

Podem ocorrer indagações acerca da existência de um dever de cuidado com a sexualidade especificamente, pois em uma análise superficial desse zelo, o mesmo poderia ser incluído no cuidado moral, ético, social, intelectual, físico, psíquico, emocional e afetivo.

Entretanto, na análise do discurso de desconhecimento do tema ou até mesmo de repúdio das sexualidades divergentes feita pela matriz de poder, encontramos o exercício de uma parentalidade responsável nos cuidados acima elencados e consequentemente uma omissão no trato com a sexualidade.

Para melhor compreensão, imaginemos que os pais exerçam o cuidado com o físico da filha, seu desenvolvimento motor, saúde e psique, porém negligenciem em sua puberdade precoce[44], fato que ignora por conta de uma moral sexual imposta.

Observa-se que no caso relatado acima, o ato praticado, independe da orientação afetivo sexual ou da identidade de gênero, o preconceito se dá pelo simples fato de se tratar de sexualidade, situação na qual os pais podem exercer todos os demais cuidados, porém o cuidado sexual não é feito.

Mais intensa fica ainda a ausência desse cuidado quando relacionado às sexualidades divergentes: a intersexualidade, a identidade de gênero e as orientações afetivas sexuais formam uma teia de desconhecimento e conceitos já estabelecidos que fogem da cientificidade e violam a dignidade daqueles que se identificam como divergentes.

---

[44] CARVALO, Márcia Neves de; et al. Puberdade precoce: a experiência de um ambulatório de Ginecologia Infanto-Puberal. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**. Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 96-102. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-72032007000200007>. Acesso em 2 ago 2019.

No Brasil não existe até o momento pesquisa que demostre quantas crianças ou adolescentes vivem em situação de risco por conta da sua sexualidade, muito menos os casos de abandono sexual que ocorreram e ocorrem, cotidianamente, nos seios familiares. O que existe são perguntas que ainda não podem ser respondidas e a certeza de que a ausência do cuidado sexual é uma realidade que assombra o direito da criança e do adolescente.

Como forma de definição pode-se conceituar o cuidado sexual como o desenvolvimento físico, psíquico e afetivo da criança e do adolescente, no que tange ao seu sexo biológico, sua identidade de gênero e sua orientação afetiva sexual, protegendo-o de qualquer forma de discriminação.

O desenvolvimento físico de sua sexualidade está atrelado ao sexo biológico, formação hormonal, genética e motora. O cuidado psíquico das sexualidades, por sua vez, relaciona-se com a identidade de gênero, desenvolvimento emocional e comportamental e, por fim, o cuidado afetivo sexual está diretamente ligado ao desejo, atração romântica e sexual por outra ou mais pessoas, ou até mesmo na ausência, como é o caso da assexualidade.

O cuidado sexual é de tamanha importância, uma vez que está presente desde a formação genética na concepção e no desenvolvimento pré-natal, até toda a vida da criança e do adolescente. É injustificada a ausência desse cuidado com argumentos morais e/ou dogmáticos, pois tal dever está atrelado à sadia qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana, que cabe aos pais providenciarem, auxiliados pelo Estado, por intermédio da parentalidade responsável ligada ao planejamento familiar.

O abandono sexual se configura na ausência do cuidado parental no que tange ao desenvolvimento sadio da sexualidade da prole, que configura um direito da personalidade somado ao direito fundamental à liberdade da sexualidade.

A ausência do cuidado parental se estende em diversas interfaces já pautadas no capítulo III deste trabalho. Entretanto, a peculiaridade da

sexualidade humana e, em especial, a divergência da cisheteronormatividade, fez nascer uma nova espécie: o cuidado sexual.

Por configurar um tabu somado ao desconhecido, pais e responsáveis negligenciam ou imprudenciam o cuidado da prole no tocante à sexualidade, particularmente no que se refere às sexualidades divergentes.

Diante desta nova realidade de cuidado e na ausência do cuidado com a sexualidade divergente, os pais, por intermédio do preconceito, promovem uma gama de violações do dever de cuidado, além de ferir direitos fundamentais, identidade e personalidade daqueles que deveriam ser cuidados, mas não são.

Quando inseridos em um ambiente preconceituoso e discriminador, o indivíduo divergente sofre com o abandono sexual por aqueles que deveriam proteger e dar afeto, o que atinge diretamente os direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após compreendermos que há uma imposição da vivência sexual cisheteronormativa e, consequentemente, a marginalização das sexualidades divergentes, observamos que a construção desses conceitos vai além da biologia.

O desconhecimento acerca das manifestações da sexualidade humana criou um ambiente de preconceitos e de discriminação, afetando assim a vida daqueles que não se enquadram no padrão cisheteronormativo, atingindo o planejamento familiar e a parentalidade responsável.

O cuidado, obrigação dos pais para com seus filhos constitui um direito da personalidade e lembrar que esse dever se subdivide em: moral, ético, social, material, intelectual, educacional, patrimonial, físico, psíquico, emocional, religioso, espiritual, afetivo e sexual, porém este último carece de reconhecimento ainda pela doutrina e pela jurisprudência.

O abandono sexual configura-se na ausência do dever de cuidado com a sexualidade dos filhos, promovendo diversas violações de direitos principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

É nesse aspecto, da ausência do dever de cuidado para com sexualidade dos filhos, que o abandono sexual se materializa e suas consequências nefastas deverão ser observadas caso a caso, pois nesse tipo de violação a caracterização pode ocorrer de diversas formas.

O abandono sexual é uma realidade que assola a família brasileira e que está amparada na falsa moral sexual, a qual legitima os pais a promoverem a violação de direitos e, acima de tudo, que corrobora com a inverídica ideia de um cuidado, quando necessariamente está promovendo um abandono.

Por fim, esse novo dever de cuidado deverá perpassar pelo reconhecimento doutrinário, jurisprudencial e consequentemente social na busca da concretização do planejamento familiar e da parentalidade responsável de forma a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS FINAIS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**, OAB, São Paulo, n. 289, p. 14, dez, 2004.

BRASIL. Prefeitura de Serra, Espirito Santo. **Cartilha dos direitos humanos cidadania e saúde LGBT**. Disponível em: <www.serra.es.gov.br/downloadwm/cartilha_LGBT.pdf>. Acesso em 13 de dez. 2013.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>. Acesso em 22 jun 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero***:* Feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALO, Márcia Neves de; et al. Puberdade precoce: a experiência de um ambulatório de Ginecologia Infanto-Puberal. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**. Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 96-102. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-72032007000200007>. Acesso em 2 ago 2019.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman (org.). **Sexualidade, gênero e desafios bioéticos**. São Caetano do Sul: Difusão. 2011.

DA CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico de língua portuguesa**. São Paulo: Lexikon, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DOIS terços das pessoas não gostariam de ter um filho gay diz pesquisa. **Jornal O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/dois-tercos-das-pessoas-nao-gostariam-de-ter-um-filho-gay-diz-pesquisa-19321041#ixzz5OuntOxev>. Acesso em 22 ago 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I:** a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **JHGD – Jornal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 358-366, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/46703>. Acesso em 17 jan. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil da relação paterno-filial. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ILGA; RIWI Corp; LOGO. ***The personal and the political: attitudes to LGBTI people around the world***. Geneva: ILGA, 2016. Disponível em: <https://ilga.org/downloads/Ilga_Riwi_Attitudes_LGBTI_survey_Logo_personal_political.pdf >. Acesso em 22 ago 2018.

LANZ, Letícia. O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 342 f. **Dissertação** (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LOYOLA, Maria Andréa. Sexualidade e medicina: a revolução do século XX. **Caderno Saúde Pública**. v.19, n.4, p. 876, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v19n4/16839b>. Acesso em 22 jan. 2019.

OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista de. Assexualidade e medicalização na mídia televisiva norte-americana. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex. 2012.

OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista de. Saindo do armário: a assexualidade na perspectiva da aven – asexual visibility and education network. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Desafios atuais dos feminismos. **Anais Eletrônico Fazendo Gênero 10**. Florianópolis: Universidade Estadual de Santa Catarina, 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Regis Fernandes de. **Homossexualidade***:* uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PARISOTTO, Luciana; GUARAGNA, Katia Beirão de Almeida; VASCONCELOS, Maria Cristina; STRASSBURGER; Matias; ZUNTA, Mônica Horikawa; MELO, Wilson Vieira. Diferenças de gênero no desenvolvimento sexual: Integração dos paradigmas biológico, psicanalítico e evolucionista. **Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul**, v. 25, suppl. 1, p. 79, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400009&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 17 jan. 2019.

PATRÍCIO, Maria Cecília. **Travestismo:** mobilidade e construção de identidades em Campina Grande. Dissertação de Mestrado. PPGA/UFPE. Recife: 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Disponível em: < http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em 10 jan. 2019.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. V. 8, n. 2. jul./dez. 2008.

RICE, Kim. Pansexuality. In: **Sex and society**. Marshall Cavendish Corporation. New York: Marshall Cavendish, 2010, v. 2, p. 593. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=YtsxeWE7VD0C&pg=PA593&lpg=PA593&dq=Pansexuality&source=bl&ots=YYqrMAWKKC&sig=ND_-SUQUyuN7Bw6e7w-v9pBYmRk&hl=en&sa=X&ei=ct9rUPCoKOTO2AWN7-oHIAw&redir_esc=y#v=onepage&q=Pansexuality&f=false>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SANO, Paulo Takeo (Org.); MORI, Lyria (Org.). **Biologia: Zoologia**. São Paulo. (Apostila). Disponível em: <http://www.ib.usp.br/microgene/files/biblioteca-17-PDF.pdf>. Acesso em 17 jan. 2019.

SCHULMAN, Sarah. **Ties that bind**: familial homophobia and its consequences. New York: The New Press, 2009.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago-set. 2004.

STJ, RECURSO ESPECIAL: Resp nº 1.159.242, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 21 mai. 2019.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo** – Aspectos médico-legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à mudança de sexo do transexual. **Revista Jurídica Consulex**. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul/2004.